



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

## **Resposta à impugnação**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2022**

**BB N° 927763**

**Objeto:** Contratação de Empresa para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Município da Vitória de Santo Antão, com operação de sistema informatizado, via *internet*, através de rede de estabelecimentos credenciados visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica geral, funilaria, pintura, ar condicionado, troca de óleo, reboque, e demais serviços correlatos, para os veículos automotores da frota do Poder Executivo do Município da Vitória de Santo Antão/PE, com rede de estabelecimentos credenciados, conforme especificações e demais condições gerais constantes no Termo de Referência.

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, CNPJ nº 25.165.749/0001-10**, apresentou impugnação ao edital em epígrafe, argumentando, em síntese, que a redação empregada ao item 16.3 respectivo estaria em desconpasso com a legalidade, já que a Administração interferiria diretamente nas relações privadas entre a empresa e a correspondente rede credenciada.

Dessa maneira, busca a correção do edital, assim como nova publicação ou, sucessivamente, o fornecimento de cópia do processo, para as providências que entende pertinentes junto a órgãos de controle externo.

Pois bem. Sem delongas, razão NÃO assiste ao impugnante.

Antes de mais nada, é preciso registrar que a previsão ora objurgada foi inspirada e extraída precisamente em termo de referência elaborado pelo próprio Tribunal de Contas pernambucano.

Outrossim, a redação ali empregada tem uma finalidade: que é proteger e garantir a continuidade dos serviços públicos. Com efeito, a execução do contrato referente ao certame em foco viabilizará a execução de diversos serviços, sem a qual esses estarão prejudicados.

É salutar lembrar que os contratos administrativos ostentam uma característica: a previsão das chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem certo poder à Administração frente ao particular, justamente para que, no fim das contas, o interesse público seja atendido e preservado, inclusive em situações de inadimplência.

Nesse jaez, ao contrário do que foi dito, não é a Administração quem “garante” o pagamento da rede credenciada, absolutamente.



## **PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO** **Palácio José Joaquim da Silva Filho**

Inclusive, pelas regras da Lei nº 8.666/1993, a parte contratada é obrigada a manter o contrato vigente e em pleno funcionamento mesmo quando a Administração encontrar-se em mora, só lhe sendo legítimo rescindir o contrato quando esse atraso for superior a 90 dias (que se somam aos 30 dias que a ela tem para realizar pagamentos):

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Para longe de dizer que esta Administração pagará suas despesas em atraso, o que se tenta enfatizar é que a LLCA garantiu que a execução contratual se dará mesmo quando a Administração estiver em atraso inferior a 90 dias contados a partir da data de vencimento da obrigação, de modo que a alegação feita de que a rede credenciada somente será paga a partir do adimplemento da obrigação pela Administração soa descabida, já que o serviço público potencialmente estará comprometido.

Outro fator que contribui para esse entendimento é a exigência da comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante interessado. O licitante deve ostentar certa estabilidade financeira ao ponto, precisamente, de sustentar a execução contratual, mesmo quando a Administração encontrar-se em mora por certo período.

Pensar como sugerido pelo impugnante é admitir que a qualificação econômico-financeira não serve para nada, e que qualquer empresa seria capaz de cumprir com o contrato com a Administração. A ótica da legislação citada é bem diferente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

É mais do que razoável e lógico que a Administração acompanhe o cumprimento dessas obrigações civis entre empresa e rede credenciada.

Ora, a lei permite que a Administração acompanhe a manutenção da habilitação das empresas contratadas ao longo da execução do contrato, podendo solicitar sempre que entender cabível a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, por exemplo, não havendo óbice que isso se estenda às suas obrigações civis e empresariais, ainda mais quando essas refletem diretamente na execução dos serviços contratados.

Dessa maneira, rejeita-se a impugnação feita, de modo que o edital será mantido incólume.

Vitória de Santo Antão, 22 de março de 2022.

**GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO**  
Pregoeiro